



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.162, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para priorizar a destinação de recursos de fundos ambientais climáticos para projetos e iniciativas da bioeconomia.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 1.162, de 2023, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências, para priorizar a destinação de recursos de fundos ambientais climáticos para projetos e iniciativas da bioeconomia.

O PL em questão possui dois artigos. O primeiro inclui na Lei nº 12.187, de 2009, o art. 8º-A, dispondo que o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e demais fundos ambientais associados a políticas públicas climáticas, incluindo o Fundo Amazônia, priorizarão a destinação de recursos a projetos e iniciativas de bioeconomia na Amazônia Legal e no bioma Pantanal. No parágrafo único do mesmo dispositivo, define o que seriam os projetos e iniciativas de bioeconomia.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei que advir da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PL são consignados argumentos no sentido de que a medida legislativa fortalece a consecução dos objetivos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e do Fundo Amazônia, pois as iniciativas da bioeconomia, baseadas em processos biológicos e no aproveitamento de nosso patrimônio genético, resultam em diversos benefícios para a sociedade e para o meio ambiente. Ainda na justificação, é citado que se busca a interiorização de uma economia baseada na floresta em pé, que promova a proteção do regime climático, mas também a geração de empregos e de renda para as brasileiras e brasileiros que residem na Amazônia Legal e no bioma Pantanal.

Em sua tramitação, o PL foi à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual recebeu o Parecer (SF) nº 87, de 2023, favorável à proposição e pela aprovação da Emenda nº 1-CAE. Não foram apresentadas outras emendas. Após, o projeto foi recebido pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

À Comissão de Meio Ambiente compete, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, incisos I a III, opinar sobre matérias pertinentes proteção do meio ambiente, conservação da natureza, política e sistema nacional de meio ambiente, preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Não há reparos a se fazer no PL em análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito, a iniciativa parlamentar vem em boa hora, pois visa a aumentar o fomento das atividades ligadas à bioeconomia, adentrando questão complexa que envolve o desenvolvimento sustentável do Brasil. O valor do projeto reside no reconhecimento de que investir em bioeconomia é uma estratégia valorosa para que, por exemplo, a Amazônia e o Pantanal se desenvolvam de forma sustentável e em equilíbrio e harmonia com o ambiente natural dessas regiões.

Ainda, o PL também relaciona, a nosso ver adequadamente, o desenvolvimento da bioeconomia como uma das soluções para a agenda climática, uma vez que o principal objeto do projeto é priorizar que recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, além de demais fundos ambientais

associados a políticas públicas climáticas, sejam destinados a projetos e iniciativas de bioeconomia. O projeto de lei também acerta ao conceituar projetos e iniciativas de bioeconomia e, ao fazê-lo, fazer constar que integram esses projetos e iniciativas aqueles realizados por povos e comunidades tradicionais.

Nada obstante todo o mérito da proposição, nossa percepção é que alguns reparos podem ser feitos a fim de aprimorar o projeto, o que fazemos na forma de um substitutivo.

Primeiro, consideramos que o tratamento do Fundo Amazônia poderia se dar em dispositivo autônomo. A CAE, ao aprovar a Emenda 1-CAE, já se aproximou desse mesmo sentir; no entanto, pensamos que, melhor do que isolar o Fundo Amazônia em um parágrafo de artigo cujo *caput* trata do Fundo Clima, melhor seria dar tratamento aos dois fundos em separado.

Segundo, notamos que não apenas os biomas Amazônia e Pantanal carecem de fomento para a promoção do desenvolvimento sustentável, bioeconomia e proteção de seus ecossistemas. Pelo contrário, todos os biomas brasileiros, de uma ou outra forma, possuem uma realidade de ameaças no plano ambiental, tal como a Caatinga. Desse modo, propomos a inclusão, no PL, de dispositivo que autoriza a criação do Fundo Biomas.

O Fundo, constituído pelo valor das doações recebidas em espécie, destina-se ao custeio de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Caatinga, do Cerrado, da Mata Atlântica, do Pampa e do Pantanal. Tal medida, sem dúvida, auxilia o País a dar maior efetividade a sua política ambiental, não apenas com recortes regionais, mas verdadeiramente nacionais.

Por último, lembramos que há outras variáveis importantes relacionadas ao desenvolvimento da bioeconomia e da proteção dos ecossistemas distintas da questão do fomento – como educação, criação e aumento dos centros de pesquisa, regulamentação jurídica dos aspectos técnicos e comerciais da bioeconomia, infraestrutura verde, parcerias internacionais e articulação regional etc. De todo modo, em nosso sentir o projeto, com os aprimoramentos que propomos, é um dos passos para o aperfeiçoamento da política ambiental do Brasil.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.162, de 2023, na forma da Emenda Substitutiva que apresentamos, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CAE.

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.162, DE 2023

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências”, para priorizar a destinação de recursos de fundos ambientais climáticos para projetos e iniciativas da bioeconomia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A e art. 8º-B, com a seguinte redação:

“**Art. 8º-A.** O Fundo Amazônia priorizará a destinação de recursos a projetos e iniciativas de bioeconomia na Amazônia Legal.

§ 1º Consideram-se projetos e iniciativas de bioeconomia as atividades econômicas, inclusive as realizadas por povos e comunidades tradicionais, associadas a cadeias de valor orientadas por inovações tecnológicas baseadas em produtos biológicos que promovam conservação e uso sustentável da biodiversidade.”

§ 2º O Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) estabelecerá as diretrizes e critérios de aplicação dos recursos do Fundo Amazônia.

Art. 8º-B. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a instituir o Fundo Biomas.

§ 1º O Fundo Biomas será constituído pelo valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Caatinga, do Cerrado, da Mata Atlântica, do Pampa e do Pantanal.

§ 2º As áreas de aplicação e a governança do Fundo serão definidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator